



PROCESSO Nº TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

A C Ó R D Ã O
(1ª Turma)
GMHCS/ts/cer

I - AGRAVO DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO BEM ALIENADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. Ante as razões apresentadas pela agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática.

Agravo conhecido e provido, no tema.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. PENHORA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO BEM ALIENADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que, à época da alienação dos imóveis, já tramitava contra a alienante a presente execução, além de existir informações de existência de débitos trabalhistas da executada, pelo que era possível inferir que essa já se encontrava insolvente. Aparente violação do art. 5º, XXII, da CF, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. PENHORA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO BEM ALIENADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, na linha da jurisprudência consagrada na Súmula nº 375



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude execução não prescinde do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. Configurada a violação do art. 5º, XXII, da CF.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134**, em que é Recorrente **DIRCAPP ADMINISTRACAO, LOCACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS LTDA** e Recorrido **JOSE FELIX DE ARAUJO, SOLANGE APARECIDA PEREIRA PEDRO E OUTROS, LUCIENE DOS SANTOS, PAULA APARECIDA SOARES BEZERRA e RICARDO DONISETI DE FREITAS E OUTROS**.

Em decisão monocrática neguei provimento ao Agravo de Instrumento da Embargante, mantida a decisão de admissibilidade do Tribunal Regional pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contra tal decisão, a Embargante interpõe o presente agravo interno.

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada não apresentou razões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental. É o relatório.

V O T O

V O T O

A) AGRAVO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, **prossigo** no exame do agravo interno.

A decisão monocrática, em relação aos temas objeto do presente agravo interno, negou provimento ao agravo de instrumento por adoção dos



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

fundamentos do Primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista, os quais reproduzo abaixo:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas em execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da matéria, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, não se admite o recurso por ofensa ao dispositivo constitucional apontado, ante a diretriz traçada pela Súmula 459 do C. TST.

Por fim, ressalte-se que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio expressido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexiste, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Fraude à Execução.

O v. acórdão manteve a decisão de origem que reconheceu a ocorrência de fraude à execução.

Consignou o v. julgado:

"(...) Enfim, conforme bem ponderado na decisão agravada, a embargante não comprovou ter tomado todas as precauções exigidas em uma transação comercial, verificando, por exemplo, qual era a situação dos alienantes perante os distribuidores judiciais cíveis e trabalhistas na ocasião da suposta compra, conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 792, § 2º: (...) no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem" (g.n.).



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

Ao contrário, aliás, dispensou expressamente informações sobre a existência de débitos trabalhistas (vide escritura à fl. 76) da alienante (VALE DO SOL), ignorando os imensos riscos de que pudesse ser inadimplente também em outras esferas da vida civil. O certo é que, no contexto destes autos - e para o que interessa à execução trabalhista -, houve negligência notória e grave quando à verificação das condições patrimoniais da executada-alienante. Sob tais circunstâncias, evidentemente não há como se aplicar a "ratio" da Súmula 375 do C. STJ (que inclusive já apliquei, mas sob outros contextos). "

Conforme se verifica, a decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em seu agravo interno, a parte alega, preliminarmente, que *"demonstrou de modo bastante claro que houve negativa da prestação jurisdicional quando a instância ordinária se quedou inerte a respeito da demonstração da agravante sobre cada trecho dos Embargos de Declaração em que se solicitou o pronunciamento do E. TRT15"* (fl. 1568).

Sustenta, no tocante ao mérito, que o *"referido recurso foi fundado na violação direta e literal em relação aos seguintes dispositivos constitucionais: Artigo 5º, inc. XXII da CRFB – Da Garantia ao Direito de Propriedade; Artigo 5º, inc. XXIII da CRFB – Da Função Social da Propriedade"* (fl. 1571).

Vejamos.

De plano, tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoco o disposto no § 2º do art. 282 do NCPC para deixar de apreciá-la.

Noutro giro, publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Quanto à fraude à execução, agora em reexame, constata-se, na realidade, que restou demonstrada a transcendência política da matéria, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior.



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

Constata-se, por sua vez, aparente violação do art. 5º, XXII, da CF, na decisão regional em que mantida a penhora dos imóveis, ao fundamento de que, à época da sua alienação, já tramitava contra a alienante a presente execução, além de existir informações de existência de débitos trabalhistas da executada, pelo que era possível inferir que essa já se encontrava insolvente.

Assim, **dou provimento** ao agravo regimental para superar o óbice do despacho agravado.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO
FRAUDE À EXECUÇÃO.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade, regularidade de representação e garantia do juízo, prossigo no exame do agravo de instrumento.

Na minuta, a parte agravante repisa as alegações veiculadas na revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Constata-se haver aparente violação do art. 5º, XXII, da CF, na decisão regional em que mantida a penhora dos imóveis, ao fundamento de que, à época da sua alienação, já tramitava contra a alienante a presente execução, além de existir informações de existência de débitos trabalhistas da executada, pelo que era possível inferir que essa já se encontrava insolvente.

Assim, afasto o óbice oposto pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista e **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

C) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, regular a representação e garantido o juízo.



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FRAUDE À EXECUÇÃO.

Eis os fundamentos da decisão:

Fraude à execução

O MM Juiz de primeira instância manteve a penhora dos imóveis registrados pelas matrículas de n°s. 32.213 e 32.214, sob os seguintes fundamentos, na essência:

"(...) A ação é improcedente.

Em princípio, ressalte-se que nos termos da documentação anexada aos autos, ao adquirir os imóveis a embargante dispensou as certidões previstas na Lei 7.433/85 e, embora tenha resultado positivo a certidão de débitos trabalhistas, conforme escritura pública (fl. 76), a embargante optou por adquirir os imóveis. Logo, não agiu a embargante com o necessário dever de cautela ao adquirir os imóveis, não ficando caracterizada a alegada boa-fé, no seu sentido jurídico.

Por outro lado, a embargante tampouco comprovou que as inúmeras execuções que tramitam em desfavor da vendedora dos imóveis, Vale do Sol Churrasqueiras Pré-Moldadas EIRELI - EPP, estariam garantidas pela execução de outros bens da devedora, uma vez que as execuções somavam R\$ 3.672.321,80 em 31.01.2019.

Logo, como à época da alienação formalizada através de escritura de compromisso de compra e venda já havia inúmeras ações trabalhistas ajuizadas em face da alienante, inclusive considerando que a execução do processo 11523-65.2014.5.15.0134 teve início em 30.08.2015, caracteriza-se a hipótese de fraude à execução, nos termos do artigo 792, IV, do CPC, sendo ineficaz a alienação dos imóveis (§ 1º do artigo 792 do CPC) em relação à execução.

Vale dizer, em caso de alienação em hasta pública, uma vez quitado o débito, o valor que remanescer será devolvido à adquirente, a qual terá em seu favor ação regressiva em face da alienante, no juízo competente, para se ressarcir dos prejuízos que experimentou por culpa da devedora/alienante.

Sendo assim, os embargos de terceiro não procedem."
(grifos acrescentados)

Irresignada, a agravante alega, em síntese, que agiu com boa fé na aquisição dos imóveis em disputa, tomando todas as cautelas necessárias para que eles se tornassem livres e desonerados de qualquer gravame antes de efetivar o negócio, com preço de venda compatível ao de mercado e superior aos valores venais na Prefeitura.

Sustenta que a existência de execuções trabalhistas, por si só, não caracteriza insolvência das empresas do grupo econômico que formam o polo passivo, não tendo o negócio jurídico acarretado seu esvaziamento patrimonial. Ao contrário, aliás, diz haver provas de que são totalmente solventes as empresas VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRÉ-MOLDADAS, SUPERMERCADO JARDINS LTDA, JENYFFER KAROLLINE BEZERRA SERVIÇOS



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

MÉDICOS LTDA, SUPERMERCADO JARDINS LTDA, além das pessoas físicas JENYFFER KAROLLINE BEZERRA e EDUARDO DE CARVALHO MACIE, em relação às quais poderia ser utilizada a ferramenta BACEN CCS.

Aduz ainda que, para se cogitar de fraude, de acordo com a Súmula 375 do C. STJ e o artigo 168, §1º, da Lei de Registros Públicos, é necessária a prévia averbação da penhora do bem alienado no momento da compra, o que não é o caso. Ressalta, por fim, o atendimento à função social da propriedade.

Pois bem.

Na hipótese vertente, pelo que se constata em consulta ao "site" deste E. Tribunal, na aba "consulta e acompanhamento processual - numeração única", a ação original foi ajuizada em 24/11/2014 por SOLANGE APARECIDA PEREIRA PEDRO contra as empresas VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRÉ MOLDADAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - ME e J.K. BEZERRA - ME (Processo 0011523-65.2014.5.15.0134).

Na primeira audiência realizada em 18/12/2014, as partes celebraram acordo no montante de R\$ 15.000,00, dividido em 12 parcelas de R\$ 1.250,00, não cumprido integralmente. Iniciou-se assim a execução e, posteriormente, foi determinada a reunião de vários processos em fase de execução ao referido Processo 0011523-65.2014.5.15.0134 como processo-piloto, além da inclusão de várias empresas no polo passivo, por integrarem o mesmo grupo econômico.

A suposta alienação do bem teria ocorrido em 09/11/2017, segundo o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre a ora agravante e a executada VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRÉ MOLDADAS LTDA - ME (fls. 62-72), e a escritura pública lavrada em 16/02/2018 (fls. 73-84).

Em 02/08/2018, a juíza da execução proferiu o despacho, que deu ensejo aos embargos de terceiro, cujo teor transcrevo parcialmente:

"Compulsando os autos, constato que o imóvel objeto da matrícula n.º 32.214 do C.R.I. de Leme (Id. 41923bf), foi alienado à empresa DIRCAP Administração, Locação e Comercialização de Bens Ltda - CNPJ: 28.559.818/0001-68, pelo valor de R\$650.000,00 (seiscientos e cinquenta mil reais), sendo que o importe de R\$259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais) será pago em 10 parcelas mensais de R\$25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais), iniciando-se em 16/03/2018.

Constatou, ainda, que o imóvel objeto da matrícula n.º 32.213 do C.R.I. de Leme também foi alienado (Id.dfa464d) à mesma empresa, pelo importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 14/03/2018.

Também é de conhecimento do Juízo que os executados são insolventes e, nesse caso, não poderiam alienar bens de sua esfera patrimonial, sob pena de se caracterizar a conduta prevista no art. 792, IV, do NCPC (fraude à execução).

Nesse passo, em respeito ao texto legal previsto no art. 792, §4º, do NCPC, intime-se o terceiro adquirente, DIRCAP Administração, Locação e Comercialização de Bens Ltda - CNPJ: 28.559.818/0001-68, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

(...)

Intime-se o terceiro adquirente, acerca do presente despacho, através de oficial de justiça." (grifei)

Enfim, conforme bem ponderado na decisão agravada, a embargante não comprovou ter tomado todas as precauções exigidas em uma transação comercial, verificando, por exemplo, qual era a situação dos alienantes perante os distribuidores judiciais cíveis e trabalhistas na ocasião da suposta compra, conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 792, § 2º: "(...) no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem" (g.n.).

Ao contrário, aliás, dispensou expressamente informações sobre a existência de débitos trabalhistas (vide escritura à fl. 76) da alienante (VALE DO SOL), ignorando os imensos riscos de que pudesse ser inadimplente também em outras esferas da vida civil. O certo é que, no contexto destes autos - e para o que interessa à execução trabalhista -, houve negligência notória e grave quando à verificação das condições patrimoniais da executada-alienante. Sob tais circunstâncias, evidentemente não há como se aplicar a "ratio" da Súmula 375 do C. STJ (que inclusive já apliquei, mas sob outros contextos).

Reconheço, pois, assim como a Origem, a ocorrência de fraude à execução, razão pela qual não vislumbro motivos para reparos do julgado.

Assim, e por tudo isso, é de rigor manter, na totalidade, a decisão agravada.

E, por ocasião dos declaratórios opostos, assim se manifestou:

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, atentos às hipóteses de cabimento (CLT, art. 897-A) e atendidos, de resto, os pressupostos processuais intrínsecos.

No mérito recursal, não merecem ser providos.

Com efeito, da simples leitura das razões recursais já se pode extrair a sua inviabilidade meritória, por ausência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material minimamente plausível, par aos efeitos do art. 897-A da CLT. Nada há, em síntese, a justificar a interposição da presente medida, sendo certo que as alegações da embargante não tratam de vício no v. acordão embargado, mas de inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Noutras palavras, a leitura das razões de embargos leva à conclusão de que o intuito da embargante é o de reforma da decisão, pelas razões que aduz (ou, a rigor, que reproduz, porque já analisadas no essencial), sendo insustentável a pretensão de ter reexaminadas questões com nítida natureza



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

recursal, insuscetíveis de análise por meio deste remédio processual, cabendo à parte interpor o pertinente recurso à instância "ad quem", caso cabível, se realmente pretende obter a reforma do "decisum". Os embargos de declaração são inadequados para tal fim.

Na hipótese vertente, houve pronunciamento expresso e fundamentado acerca das razões do não provimento do agravo da devedora, ora embargante, conforme se observa no v. acórdão, a seguir transcreto, na essência (fls. 401/404):

[...]

Tudo minuciosamente explicitado.

Não cabe, ademais, nenhum "prequestionamento" para além daquele já pronunciado no arresto da 6ª Câmara. Veja-se, aliás, que o prequestionamento não configura nova hipótese de cabimento de embargos declaratórios, sendo impróprio o seu uso quando a matéria foi discutida na decisão atacada (ainda que, nos termos da OJ SDI-1/TST n. 118, algum preceito ou verbete não tenha sido expressamente citado). In verbis:

(...)

Nada a reparar, portanto.

Em seu recurso de revista, a parte sustenta que "(i) a DIRCAPP é adquirente de boa-fé, (ii) foram adotadas as cautelas necessárias; (iii) inexiste gravação em ônus ou hipoteca judiciária decorrente da presente execução; (iv) não há condição notória de insolvência, até mesmo porque houve a garantia do juízo, (v) inexiste diminuição patrimonial pelo negócio firmado e (vi) a DIRCAPP está atendendo à função social da propriedade" (fl. 718). Lastreia o apelo em violação do artigo 5º, XXII e XXXI da CF.

Vejamos.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior, embasada no entendimento constante da Súmula nº 375 do E. STJ, firmou-se no sentido de que a fraude à execução só há de ser reconhecida quando, por ocasião de alienação do bem, já exista registro de penhora ou quando restar comprovada a má-fé do terceiro adquirente.

Nessa linha, cito precedentes do TST, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. (...) DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC/15. CORTE"



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

RESCISÓRIO DEVIDO. 1. A pretensão desconstitutiva se dirige contra a r. sentença que rejeitou os embargos de terceiro e manteve a constrição sobre o imóvel de propriedade da ora Autora - embargante de terceiro, por entender configurada a fraude à execução. A autora alega violação dos arts. 54, caput e parágrafo único, da Lei 13.097/2015, 203, §§ 2º e 3º, 506, 792, § 4º, e 828, § 4º, do CPC/15 e 5º, LV, da CR . 2. Ficou delimitado na r. sentença rescindenda que a ação trabalhista foi movida contra o executado em 24/05/1999; que a primeira alienação do imóvel fora feita pelo executado em 2011 e que, somente na quarta alienação, ocorrida em 05/2015, o imóvel fora adquirido pela Autora (embargante de terceiro), por meio de escritura pública, lavrada em cartório. 3. Extrai-se, ainda, da referida decisão que, quando adquirido o imóvel pela ora Autora, não havia nenhum registro da penhora em sua matrícula, **tendo a r. sentença concluído pela fraude à execução pelo simples fato de, à época da primeira alienação, já haver ação trabalhista em curso contra o executado.** 4. Insta ressaltar que a questão referente à inexistência de registro de penhora na matrícula do imóvel, quando adquirido pela ora Autora, também não fora negada pela Ré em defesa, constituindo fato incontroverso nos autos. 5. Estabelece o art. 828, § 4º, do CPC/15, que se " Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação" . Dispõe, ainda, o art. 54, parágrafo único , da Lei 13.097/2015 que " Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel". 5. Com o aludido dispositivo da Lei 13.097/2015 consagrou-se o princípio da concentração dos atos registrais, com vistas a conferir maior segurança jurídica àquele que adquire um imóvel de boa-fé, uma vez que exige que todas as informações sobre o bem constem na sua matrícula, inviabilizando qualquer pretensão futura de decretação de ineficácia do negócio calcada em elemento estranho ao registro. 6. De acordo com João Pedro Lamana Paiva, Registrador Titular do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, "o princípio da concentração propugna que nenhum fato jurígeno ou ato jurídico que diga respeito à situação jurídica de um imóvel ou às mutações subjetivas que possa vir a sofrer podem ficar indiferentes ao registro/averbação na respectiva matrícula imobiliário". **7. Considerada as premissas descritas no v. acórdão rescindendo, associada à jurisprudência desta Corte Superior, que protege o terceiro que adquire imóvel, sem que haja registro de penhora e sem nenhuma prova de sua má-fé, como ocorreu no caso, entende-se por configurada a violação dos art. 54, caput e parágrafo único, da Lei 13.097/2015 e 828, § 4º, do CPC/15, para autorizar o corte rescisório.** 8. Mantém-se, assim, a decisão recorrida que julgou procedente a ação rescisória. Recurso ordinário conhecido e desprovido"



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

(ROT-1679-34.2018.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/05/2021). (grifamos)

"RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL ALIENADO QUANDO PENDIAM AÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A EXECUTADA. AUSENTE REGISTRO DE PENHORA OU COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, na linha da jurisprudência consagrada na Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude execução não prescinde do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. Configurada a violação do art. 5º, XXXVI, da CF . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-391-33.2013.5.05.0131, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 14/08/2023).

"RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA QUANDO DA ALIENAÇÃO DO BEM OU DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. Esta Corte adotou o entendimento da Súmula 375 do STJ, no sentido de que somente se reconhece a fraude à execução quando existe registro da penhora, na oportunidade da alienação do bem, ou quando comprovada a má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, contudo, o TRT entendeu estar caracterizada a fraude à execução apenas porque, ao tempo da alienação dos veículos, já tramitava contra o alienante a presente execução, independentemente de existir registro de penhora dos mencionados bens ou da comprovação da má-fé do terceiro adquirente. Recurso de revista a que se conhece e a que se dá provimento" (RR-20815-80.2018.5.04.0121, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2022). (grifamos)

"RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. 1.1. Nos termos do art. 792, IV, do CPC, a fraude à execução ocorre quando presentes dois requisitos: a litispendência, independentemente da natureza do processo (cognição, executivo ou cautelar) e a frustração dos meios executórios. 1.2. Quando o vendedor do bem alienado é o próprio executado, a fraude à execução não é de difícil constatação. Não é por outra razão que, ao adquirente de bens de expressivo valor monetário, cabe perquirir se o alienante se encontra na posição de réu, em demanda capaz de o reduzir à insolvência, sob pena de sofrer as consequências de possível e futura evicção. O adquirente do bem alienado em fraude à execução responderá pela sua incúria. Disto decorre a lição clássica de que, em regra, ao exequente descebe provar a existência do "consilium fraudis" entre alienante e adquirente. 1.3. Entretanto, essa conclusão vem sendo mitigada pela jurisprudência em



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

algumas situações. Isto se dá, principalmente, quando se impõe ao adquirente do bem (terceiro de boa-fé) um ônus desarrazoad, com intuito de evitar a fraude à execução, ou mesmo quando a conduta daquele é irrelevante para a consumação desta. 1.4. **É o que se verifica no quadro fático delineado nos autos, em que não restou provada a má-fé do terceiro adquirente, tampouco o registro de penhora ou ônus, na matrícula do imóvel, que inviabilizasse a aquisição do bem, não havendo como presumir a fraude à execução.** 1.5. Efetivamente, o direito da Fazenda Pública à satisfação de seu crédito - embora superprivilegiado - não é absoluto e, sendo assim, não pode violar a esfera patrimonial de pessoa que agiu com a diligência que ordinariamente se espera daquele que realiza negócio jurídico envolvendo a alienação de bem imóvel. A propriedade privada (art. 5º, XXII, da CF) e a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) também são valores caros ao ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, cabe ao exequente a prova de que o terceiro adquirente agiu de má-fé, com o intuito de fraudar a execução. Recurso de revista não conhecido" (RR-358-19.2019.5.11.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021). (grifamos)

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PROVIMENTO. Ante **possível ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal**, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. II) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PROVIMENTO. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é requisito para a constatação da fraude à execução que o terceiro adquirente do bem tenha ciência de que contra o devedor corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência ou, ainda, a prova inequívoca de que houve má-fé na aquisição do bem. O critério para se decidir se houve fraude à execução não é puramente objetivo**, como fundamentou o Tribunal Regional. É necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, a existência de má-fé do terceiro adquirente. É preciso demonstrar se o terceiro adquirente possuía conhecimento da pendência de processo sobre o bem alienado ou de que havia demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Nesse contexto, mesmo que a venda do imóvel tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, conforme destacado, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente ou, ainda, que ele tinha ciência de que ao tempo da alienação corria ação trabalhista capaz de reduzir o devedor à insolvência, não há como presumir a fraude à execução, devendo ser desconstituída a penhora sobre o imóvel de propriedade do terceiro embargante. Há precedentes. **Saliente-se, ainda, o posicionamento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº**



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

375, a qual dispõe que "o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Na hipótese , o Tribunal Regional declarou a existência de fraude à execução, por entender que o contrato preliminar de compra e venda somente foi registrado em 18/09/2000, após a distribuição da demanda principal (em 01/06/2000) e depois da citação do devedor, senhor JULIO CÉSAR GOMES PEREIRA, para responder ao processo de conhecimento (em 10/07/2000). E acrescentou que na fraude à execução a responsabilidade é objetiva, presumida, desde que obedecidos os requisitos da lei, o que tornava inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 375, do C. STJ, que exige prova de má-fé do terceiro adquirente para configuração de fraude à execução. Assim, concluiu que era irrelevante que ao tempo da alienação do imóvel não houvesse registro da penhora, por entender que a caracterização da fraude à execução se afigura pela ocorrência do fato objetivo descrito na norma, isto é, alienação patrimonial pelo devedor após a distribuição de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Referida decisão destoa da jurisprudência desta Corte Superior e fere o direito de propriedade disposto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-6-58.2015.5.01.0024, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 09/04/2021). (grifamos)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO EMBARGANTE. EXECUÇÃO. LEI N° 13.467/2017. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO BEM ALIENADO E AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE 1- A Sexta Turma deu provimento ao recurso de revista para determinar a desconstituição da penhora ordenada nos autos do processo nº 0042700-23.1998.5.02.0020, incidente sobre o imóvel de propriedade do terceiro embargante. 2- De acordo com o disposto nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são oponíveis exclusivamente para denunciar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. 3- **No caso concreto, a Sexta Turma destacou que, à luz da jurisprudência deste Tribunal, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, tese equivalente à Súmula nº 375 do STJ."**. Do exame do trecho transscrito do acórdão nas razões do recurso de revista, esta Turma constatou que "o TRT presumiu a má-fé do terceiro embargante somente porque adquiriu imóvel no curso da ação e teria a obrigação de diligenciar para saber se o dono do imóvel seria devedor, o que não se admite, conforme a jurisprudência pacífica." Nesse contexto, deu provimento ao recurso de revista do terceiro embargante para determinar a desconstituição da penhora ordenada nos autos do processo nº 0042700-23.1998.5.02.0020, incidente sobre o imóvel de propriedade do



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

terceiro embargante. Nesse ponto, o acórdão embargado registrou que houve ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. 4- Por conseguinte, não se evidencia contradição no julgado. Aliás, o vício da contradição de que trata o art. 897-A da CLT, apta a viabilizar os embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade entre o fundamento da decisão e a parte dispositiva do julgado, e deve haver pronunciamento acerca de qual entendimento deve prevalecer. 5- Assim, não se constata nenhum vício na decisão passível de ser sanado pela via dos embargos de declaração, e fica demonstrado apenas o inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável (por exemplo, ao sustentar a ausência de violação direta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, fundamento utilizado pela Turma para conhecer do recurso de revista). Esta via processual, contudo, não é adequada para a revisão de decisões judiciais. 6- Não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 7- Embargos de declaração rejeitados" (ED-RR-1001584-19.2018.5.02.0020, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO (VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA). 1. O Tribunal Regional, com fundamento no art. 792, IV, do CPC, concluiu pela boa fé do terceiro adquirente do bem imóvel penhorado, ao registro de que a escritura pública foi lavrada antes do contrato de trabalho e do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. **2. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, em alinhamento à diretriz da Súmula 375 do STJ.** 3. Ademais, os dispositivos constitucionais indicados pelo agravante - artigos 5.º, "caput", XXXV, XXVI, LIV e LV, da Constituição Federal - não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, nos termos exigidos no art. 896, § 2.º, da CLT, porquanto, quando muito, somente seria possível constatação da violação de forma reflexa, mediante exame prévio da legislação infraconstitucional que rege a matéria. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-11944-53.2017.5.15.0133, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/07/2021). (grifamos)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Conforme se depreende da decisão recorrida, houve presunção de fraude à execução, pois, quando o pai da terceira embargante adquiriu o imóvel objeto da penhora e de posterior registro em nome da recorrente, não havia nenhum registro de



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

restrição de transferência com relação ao bem. **É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial de não ser presumível a fraude a partir da mera existência de ações judiciais que possam levar o devedor à insolvência, mas sim quando houver o registro da penhora do bem ou quando for demonstrada a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido, a Súmula nº 375 do STJ.** Com efeito, as circunstâncias delineadas no acórdão regional não são capazes de presumir a ausência de boa-fé objetiva do pai da recorrente, bem como desta, haja vista estar o imóvel registrado em seu nome, tampouco de desconsiderar a validade do negócio jurídico outrora firmado, do qual resultou a decisão proferida no juízo cível que homologou o acordo entabulado entre o pai da terceira embargante e uma terceira pessoa que havia adquirido o imóvel muito tempo antes de a empresa executada (JRF Empreendimentos e Participações Ltda.) ser incluída no polo passivo da presente execução. É consabido que o art. 5º, XXXVI, da CF objetiva defender o direito fundamental das pessoas físicas e jurídicas à segurança nas relações jurídicas, razão pela qual não se pode desconsiderar a transação efetivada no processo cível e, por conseguinte, deixar de reconhecer a existência de coisa julgada decorrente da sentença homologatória do acordo estabelecido entre as partes, por meio do qual o pai da terceira embargante recebeu o imóvel penhorado mediante dação em pagamento e posterior registro em nome da recorrente. **Diante desse contexto e considerando o desconhecimento da existência de gravames quanto ao bem penhorado, não há como presumir a fraude**, pois efetivamente não há evidências de que a terceira embargante agiu de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido " (RRAg-10449-72.2016.5.03.0058, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/08/2020). (grifamos)

Convém destacar, ainda que a Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, fixou tese no sentido de que, *"inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência"* (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe de 1/12/2014).

Portanto, o simples fato de os imóveis terem sido alienados quando já tramitavam as execuções trabalhistas contra o alienante, tal como relatado pelo Tribunal Regional, não é suficiente à efetiva caracterização da fraude à execução.

No mais, o acórdão regional é bastante sucinto, não evidenciando premissas fáticas que autorizem concluir pela ausência de boa-fé da adquirente. Com efeito, a má-fé não se presume, demandando a sua comprovação.



PROCESSO N° TST-RR-10871-09.2018.5.15.0134

Destarte, ao considerar ineficaz a venda dos bens imóveis em relação a embargante, ao fundamento de que teria ocorrido fraude à execução, o e. TRT incorreu em ofensa direito à propriedade.

Conheço, pois, do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

FRAUDE À EXECUÇÃO.

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, é o provimento do apelo, para determinar a exclusão da penhora dos imóveis registrados pelas matrículas de nºs. 32.213 e 32.214.

Recurso de revista provido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **conhecer** do agravo interno e, no mérito, **dar-lhe provimento** para processar o respectivo agravo de instrumento; II - **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para processar o recurso de revista; III - **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a exclusão da penhora dos imóveis registrados pelas matrículas de nºs. 32.213 e 32.214.

Brasília, 26 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator